



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 003/2018, DE 26 DE MARÇO DE 2018.
DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS GRECO

DISPÕE SOBRE FERIADOS RELIGIOSOS MUNICIPAIS NO
MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, APROVA A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído como feriado municipal religioso no Município de Fernão, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, o dia 19 de março, em comemoração ao dia de São José.

Parágrafo Único - Os Poderes Municipais organizarão nesse dia, solenidades comemorativas.

Art. 2º. Ficam declaradas como feriados religiosos no Município de Fernão, nos termos da Lei Federal nº 9093, de 12 de setembro de 1.995, as seguintes datas:

I – Sexta-feira da Semana Santa;

II – Corpus Christi;

III – Dia 12 de Outubro em comemoração a Padroeira Nossa Senhora Aparecida;

IV – Dia 19 de março em comemoração ao dia de São José.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fernão, 26 de março de 2018.


Vereador José Carlos Greco
Autor

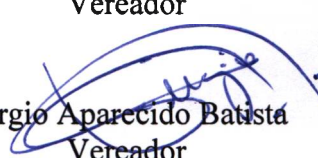

Amauri Figueiredo Santiago
Vereador


Eber Rogério Assis
Vereador

Valter Antonio Sebastiani
Vereador


Diva de Oliveira
Vereadora


Luiz Alfredo Leardini
Vereador


Sérgio Aparecido Batista
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 003/2018, DE 26 DE MARÇO DE 2018. DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS GRECO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Achamos justa a comemoração do dia do Padroeiro da Cidade de Gália, pois além de uma data religiosa, tem atrás de si um fundo histórico, que devemos considerar, pois o município de Fernão foi Distrito de Gália e este dia ainda são comemorados pelos municípios de Fernão, e não podemos deixar que seja arrancada do livro da memória histórica e cultural de Fernão.

Diante disso, iniciamos um estudo, chegando à conclusão que passamos a expor:

Não há nenhum empecilho para a instituição do referido feriado religioso dentro de nosso ordenamento jurídico para o nosso Município.

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002).

Art. 2º - Só serão permitidas nos feriados nacionais atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º - Os chamados "pontos facultativos" que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem não suspenderão as horas normais do ensino nem prejudicarão os atos da vida.

Uma simples leitura da citada legislação, realmente nos dá essa interpretação. No entanto, ao analisarmos o seu texto mais profundamente, vamos observar que ela apenas trata do feriado religioso, que deverá ser fixado pelo Município de acordo com sua tradição.

Ainda a respeito da citada lei, vamos notar que ela não proíbe a fixação de outro feriado pelos Municípios, apenas dá a oportunidade de cada Município instituir seus próprios feriados religiosos que deverão ser em número de 04 (quatro) já incluída a sexta-feira santa. Observe que o artigo 11 da Lei Federal nº 605, de 1.949, revogado pela Lei 9093 de 1.996, previa 07 (sete) feriados religiosos.

Para melhor esclarecermos as conclusões que chegamos a respeito da instituição do feriado, passamos a expor alguns pontos importantes para a compreensão da conclusão, que nos levou à apresentação do presente Projeto.

Conforme disserta a jurista Laís de Almeida Mourão, em nota explicativa atinente à matéria: **“à luz das Constituições anteriores, o Município brasileiro não dispunha de capacidade de auto-organização nem tampouco integrava a estrutura federativa, não possuindo status de ente federado, muito embora fosse tratado como pessoa política de existência necessária”.**

Esclarece ainda que **“a posição do Município na Constituição vigente foi radicalmente alterada pela sua elevação à condição de ente integrante da Federação brasileira (Art. 1º e art. 18 da Constituição Federal)”.**



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Ainda conforme seu entendimento **“esta conclusão, inclusive vem reafirmada em diversos dispositivos constitucionais, a exemplo do disposto nos artigos 29 e 30, que consagram o novo papel atribuído aos Municípios”**.

Sobre o assunto, também nos ensina a Profª Fernanda Dias Menezes de Almeida, que **“o Município, no âmbito de sua competência constitucional, legisla sem submissão hierárquica, sendo inconstitucional a lei estadual ou federal que invadir seu campo de atuação”**.

À respeito da instituição de feriados propriamente dita, muito bem nos relata o jurista De Plácido e Silva **“feriado nacional” é aquele instituído em todo o País, para “festejo ou comemoração de data nacional” em contraposição ao “feriado estadual” só vigente no Estado federado que o instituiu, e ao “feriado municipal”, que somente suspende as atividades próprias e dentro do respectivo Município”**.

Por todas essas considerações e ensinamentos, conclui-se que perante o novo status do Município e diante de sua autonomia e competência alargada para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos constitucionais vigentes, cai por terra a argumentação levantada durante a vigência das Constituições anteriores de que a instituição de feriados municipais deveria ser regulada por lei federal por se tratar de matéria atinente ao Direito do Trabalho, ou seja, ao Direito dos Trabalhadores.

Sobre esse assunto, ainda auxilia a nossa constatação, o argumento jurídico utilizado pela Drª Mariana Moreira que ao discorrer sobre o horário de funcionamento do comércio municipal:

“O horário comercial ou o período de funcionamento do comércio no território do Município deve ser regulado por lei municipal. É competência do Município ordenar as atividades urbanas”.

Atente-se que o Município neste caso, não estará legislando sobre direito comercial.

Nessa mesma linha de pensamento conclui a jurista Laís de Almeida Mourão, no estudo sobre a instituição de feriados: **“a instituição de feriados municipais, com absoluta autonomia, infere-se na competência dos Municípios. Assim agindo, o Município não estará legislando sobre Direito do Trabalho, este sim, de competência da União”**.

Recentemente na cidade do Rio de Janeiro ocorreu fato semelhante na ocasião da instituição do feriado municipal em comemoração à São Jorge, chegando o fato à Justiça, sendo que o desembargador Laerson Mauro, da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, indeferiu recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro-Sindilojas/RJ, e manteve o feriado de São Jorge no dia 23 de abril. O agravo de instrumento foi interposto pelo sindicato contra decisão do juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública do Rio, Carlos Augusto Borges, que negou liminar no mandado de segurança para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 3.302/2001, que instituiu o feriado. **O relator do recurso rejeitou a alegação do sindicato de que a lei municipal cria mais um feriado religioso, afrontando a Lei Federal nº 9.093/95, que prevê apenas quatro. Segundo ele, a competência para legislar não provem de lei federal, mas da Constituição da República de 1988.**



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

O que se recomenda sobre o assunto, é apenas cautela para que não haja um exagero por parte dos legisladores na instituição de feriados religiosos municipais, pois aí sim estar-se-ia afrontando a economia do Município, mas a simples instituição do feriado em comemoração ao aniversário da cidade, dos seus respectivos padroeiros, não será motivo para essa preocupação, uma vez que vem resgatar a história e a tradição da nossa terra. Onde será oferecida uma oportunidade para nossas crianças e nos nossos jovens, refletir em torno da formação de nosso Município, da sua história e do seu desenvolvimento, preservando com isso a sua memória.

Trata-se da data máxima de Fernão e não podemos negar à sua população o direito de comemorá-la!

Pedimos portanto a colaboração dos dignos pares deste Poder, para que aprovem por unanimidade este projeto, pois assim todos estarão participando do resgate desta data tão importante. Sem contar que a nossa Igreja Matriz ainda não é Paróquia, cuja Paróquia pertence ao Município de Gália onde o padroeiro é São José.

São José tem o título mais alto que um homem pode ter, o de pai adotivo do Messias. É o protetor da Igreja Católica e padroeiro dos trabalhadores e das famílias.

A Igreja o escolheu como padroeiro da boa morte, pois José deve ter terminado sua caminhada na terra ao lado de Jesus e Maria. O calendário litúrgico dedica duas comemorações festivas a este grande Santo: no dia 19 de março (em muitos países este é o dia dos pais) e no dia primeiro de maio, dia do trabalhador. São José foi escolhido como modelo de todos os trabalhadores.

Câmara Municipal de Fernão, 26 de março de 2018.

Jose Carlos Greco
Vereador José Carlos Greco
Autor

Amauri Figueiredo Santiago
Amauri Figueiredo Santiago
Vereador

Eber Rogério Assis
Eber Rogério Assis
Vereador

Valter Antonio Sebastiani
Valter Antonio Sebastiani
Vereador

Diva de Oliveira
Diva de Oliveira
Vereadora

Luiz Alfredo Leardini
Luiz Alfredo Leardini
Vereador

Sérgio Aparecido Batista
Sérgio Aparecido Batista
Vereador